

TRATAMENTO PENAL PARA O PSICOPATA

Kamila B. R. de Oliveira Stov

Darlison Wander Corrêa

RESUMO: O presente artigo busca analisar a figura do psicopata dentro da sociedade, e como o Direito Penal Brasileiro trata estes indivíduos face aos crimes cometidos por eles. Em primeiro lugar, a análise se baseou em relacionar o direito penal e a psiquiátrica forense, em razão de saber se as duas disciplinas podem agir juntas. Posteriormente, buscou estudar as definições e conceitos criados para o portador do transtorno da psicopatia, juntamente com suas características. Analisou-se o fato de que ainda é difícil ter um entendimento acerca da classificação da culpabilidade do psicopata, uma vez que, o ramo das ciências médicas especializadas, como o do ramo do Direito não chegaram a um consenso, e ainda por falta de uma norma específica para tratar de tal questão. Por fim, o estudo irá abordar o tratamento penal para o psicopata, ilustrando a forma que o sistema penal trata os indivíduos portadores da psicopatia, bem como os tipos de sanções penais que podem ser impostas a eles. Será analisada tal questão através de entendimentos doutrinários, legislação vigente, jurisprudências, bem como com estudos bibliográficos por meio de livros, revistas periódicas e meios eletrônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata. Direito penal. Culpabilidade. Tratamento penal.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito penal e a psiquiatria forense. 3. O psicopata. 4. Da culpabilidade. 4.1. A imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal. 4.1.1. Imputabilidade. 4.1.2. inimputabilidade. 4.1.3. semi-imputabilidade penal. 5. tratamento penal para o psicopata. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Quando nos deparamos com a palavra psicopata, logo vem em nosso pensamento em caracterizar como uma pessoa cruel, ríspida e até mesmo com distúrbio mental.

Não obstante, ocorre um equívoco em pensar que o psicopata possa ser identificado instantaneamente. O portador de psicopatia não tem sentimentos, entretanto, consegue manipular as pessoas, e conseqüentemente acaba roubando, cometendo homicídios, ludibriando, dentre outros.

É difícil saber se no momento da conduta criminosa o psicopata perde ou não a noção da realidade, isto posto é uma temática de grande pertinência ao penalizá-lo penalmente.

Hodiernamente, psicopatia não tem cura e sim tratamento. Alguns defendem que o portador da psicopatia carece de ser internado em uma clínica de reabilitação, em observância ao art. 26 do Código Penal e que tenha assistência de profissionais da área da psicologia e psiquiatria. Outros entendem que o psicopata deve ser retido em cárcere, uma vez que, apresenta risco na sociedade.

Destarte, é primordial que tenha uma legislação *sui generis* para os psicopatas. Dá-se que não trata apenas de saúde mental, dado que os profissionais das áreas da ciência médica especializada evidenciam que o psicopata tem consciência de seus atos, entretanto, não se acarretam com a lei e nem com sanção que poderá ser imposta. Dessa forma, é impreterível que o psicopata tenha um acompanhamento profissional após a condenação ou medida de segurança, para que este não regressa a cometer crimes e alocar a sociedade em risco.

Analisar-se-á, no decorrer deste artigo, responder a alguns questionamentos, tais como: Existe relação entre o direito penal e a psicologia? Os psicopatas são considerados doentes mentais a ponto de se tornarem inimputáveis para o Direito Penal? Quais as sanções impostas ao psicopata no ordenamento brasileiro? O sistema brasileiro possui estrutura física ou até mesmo mão-de-obra qualificada para tratar daqueles considerados como psicopatas? Qual medida preventiva mais conveniente para restringir os portadores de psicopatia?

A psicologia contrapõe que os psicopatas não são doentes mentais, contudo, possuem desvio de conduta. Dá-se que sendo preso e tendo contato com os demais presos, os psicopatas podem obstinar-se agir da mesma forma, pelo fato de terem

personalidade psicopática, e fato de agirem de forma anti-social. Pode ocorrer até mesmo simulação de bom comportamento para serem colocados em liberdade antes do cumprimento integral da pena, e conseqüentemente voltar a delinquir hipoteticamente. Justifica-se realizar este artigo numa possível criação de uma lei sui generis para a psicopatia, não deixando de preservar o ordenamento constitucional, em observância ao Princípio da Presunção da Inocência.

Tem-se, então, como objetivo geral, discutir se o portador da psicopatia é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável e se precisa de uma prisão específica.

Perante a proposta de objeto de estudo, será imprescindível uma pesquisa bibliográfica, baseando-se em estudos bibliográficos por meio de livros, revistas periódicos e meios eletrônicos. E ainda, análises jurisprudenciais e legislações pertinentes. A pesquisa bibliográfica se caracteriza com base em materiais já elaborados constituídos principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2002, p.44). Assim, serão primordiais os estudos bibliográficos que possuem fruto do resumo de ideias e princípios concernentes ao tema em questão.

No primeiro capítulo do artigo tem por finalidade explanar que o direito penal e a psiquiátrica forense andam juntas. Quando se trata do psicopata as duas ciências se reúnem para elucidar e explicar a personalidade do agente.

No segundo capítulo, busca elucidar sobre o psicopata, distinguindo seus conceitos e suas particularidades. Posteriormente, no terceiro capítulo propõe-se afigura-se os elementos eficazes para o indivíduo que comete atos ilícitos sejam responsabilizados pelos seus atos. Destarte, analisar-se-á como o direito penal aprecia a culpabilidade e seus elementos. No quinto capítulo vamos estudar o tratamento penal para o psicopata no sistema brasileiro, objetivando a forma que o sistema penal trata esses indivíduos. Subseqüentemente, serão apresentadas as sanções impostas ao psicopata no sistema penal.

2 O DIREITO PENAL E A PSIQUIATRIA FORENSE

Hodiernamente, em nosso ordenamento jurídico, quando se trata de processo penal, o magistrado quando presencia a dúvida quanto a existência da saúde mental do réu, institui incidente de insanidade mental com a finalidade de invalidar tal questão.

Durante esse tempo, é produzida uma perícia psiquiátrica para se averiguar se o réu no instante que cometeu a prática ilícita estava em discernimento necessário para entender o que estava fazendo ou não.

Mas, o que é a perícia psiquiátrica penal? É um procedimento que permite ter uma noção da psiquiatria, e ainda possuem noções de direito penal para análises e elaboração de laudos. Essa perícia é usada como provas para vincular aos autos e ainda influencia nas decisões dos Juízes.

O art. 182 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que o juiz não ficará sujeito ao laudo, podendo aceitar ou não, ainda que em todo ou em parte.

Mas, como se relacionam a psiquiatria com o direito penal? A psiquiatria indica ao direito penal acerca da sanidade mental do réu. Advém que, com a psiquiatria consegue perceber o desenvolvimento mental do réu, ainda que retardado ou incompleto, bem como seu grau de periculosidade, estado de embriaguez, necessidade de imposição de medidas de segurança ou de tratamentos ambulatoriais a serem aplicados.

Isto posto, a psiquiatria é responsável por indicar os limites e os modificadores da responsabilidade penal.

Contudo, assenta-se que o direito penal e a psiquiatria devem se comunicar visto que ambos podem gerar eficácia para determinar sobre a vida do réu, a fim de tornar verdadeira a justiça.

3 O PSICOPATA

A palavra psicopatia poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*=mente; e *pathos*=doença) (SILVA, A., 2008, p. 37)

Nada obstante, para os médicos-psiquiátrico a psicopatia não se moldaria em um olhar tradicional das doenças mentais, relacionando-se, por sua vez, de uma categoria de transtorno na personalidade.

O Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V)(2014) integrou a psicopatia relatando-a como transtorno de personalidade antissocial.

Como se vê:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissociada. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais.

Ainda, relata que:

Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial frequentemente carecem de empatia e tendem a ser insensíveis, cínicos e desdenhosos em relação aos sentimentos, direitos e sofrimentos dos outros. Podem ter autoconceito inflado e arrogante (p. ex., sentem que o trabalho comum cotidiano está abaixo deles ou carecem de uma preocupação real a respeito dos seus problemas do momento ou a respeito de seu futuro) e podem ser excessivamente opiniáticos, autoconfiantes ou convencidos.

J. Alves Garcia (1958, p.199) conceitua psicopatia da seguinte forma:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, embora apresentem um certo padrão intelectual, algumas vezes até elevados, exibem através de sua vida distúrbios da conduta, de natureza anti-social ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas médicas e educacionais ou insignificadamente modificáveis pelos meios curativos e corretivos.

Com passar dos anos o termo psicopatia teve suas alterações, foram surgindo novas opiniões acerca da conceituação, os estudos de Hervey Milton Cleckley (2009), que instituiu o termo *psicopatia*, relacionando as primeiras particularidades do psicopata como sendo:

Aparência sedutora e boa inteligência; ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; ausência de "nervosidade" ou manifestações psiconeuróticas; não confiabilidade; desprezo para com a verdade e insinceridade; falta de remorso ou culpa; conduta antissocial não motivada pelas contingências; julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; egocentrismo patológico e incapacidade para amar; pobreza geral na maioria das reações afetivas; perda específica de *insight* (compreensão interna); não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; Suicídio raramente praticado; vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; falha em seguir qualquer plano de vida.

Dessa forma, percebe-se que o pensar e agir do agente com psicopatia possui plena consciência de sua conduta, bem como de seus atos. O psicopata possui várias personalidades e características.

4 DA CULPABILIDADE

Foucault (1993, p.139) argumenta que o direito “procura distinguir da melhor maneira possível a alienação fingida da autêntica, uma vez que não se condena à pena aquele que está verdadeiramente atingido pela loucura”. Assim, o direito penal brasileiro não pune o doente mental, condigno que a capacidade em constatar sua atitude criminosa é primordial para aplicação da pena.

Com semelhança ao tema, Capez (2012, p. 324) dispõe:

A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Nucci (2008 p.281) adverte o seguinte:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo a agente ser imputável, atuara com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Com o passar do tempo o conceito de culpabilidade vem se adaptando, para que se aperfeiçoem com tempo real da vida, com isso vários doutrinadores têm

controvérsias a respeito da conceituação de culpabilidade. Existem três teorias que auxiliam a evadir essas controvérsias, que são: a teoria psicológica da culpabilidade, a teoria psicológica-normativa ou normativa da culpabilidade e a teoria normativa pura da culpabilidade.

A teoria psicológica da culpabilidade entende que é essencial que no instante do cometimento do crime se faça presentes à vontade e a previsibilidade.

Não obstante, essa teoria não prevaleceu. Bitencourt (2000, p.283) elenca “a impossibilidade de configurar um conceito superior de culpabilidade que abrangesse as duas formas (ou espécies), dolo e culpa, especialmente a culpa inconsciente, foi efetivamente a maior dificuldade da teoria psicológica.”

A segunda é a teoria psicológica-normativa tem por objetivo manifestar-se que a culpabilidade não é só uma junção psicológica entre o fato e o autor, mas também um razão de valor a respeito de um fato com dolo ou culpa. E assim tornou-se nessa teoria que dolo e culpa não são espécies e sim elementos.

Acerca do tema Bitencourt (2000, p.287) adverte que “dolo e culpa deixam de ser considerados como espécies de culpabilidade, ou simplesmente como “a culpabilidade”. Passam a constituir, necessariamente, elementos da culpabilidade, embora não suficientemente.”

Conquanto, essa teoria apresentou críticas, posto que o dolo e a culpa estavam inseridos na conceituação de culpabilidade. Dá-se, que dolo e culpa estão inseridos na formação psicológica do agente não podendo separá-los da ação. Uma das críticas veio de crítica Capez (2012, p. 331) que elencou como “a principal crítica que se faz a essa teoria consiste em ignorar que o dolo e a culpa são elementos da conduta e não da culpabilidade. Na verdade (...) eles não elementos ou condições de culpabilidade, mas objeto sobre o qual ela incide.”

Por fim, a teoria normativa pura, esta que atualmente é norteadora dos estudos com relação à culpabilidade, embasa-se na teoria finalista, que impõe que a conduta do

agente é analisada a partir do cometimento do delito. Foi nessa teoria que se entendeu a culpabilidade como algo essencial ao fato.

Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 273) afirma que:

Permanecemos fiéis à teoria normativa pura, que não nos parece defeituosa, ao contrário, é a única que congrega fatores de valoração com a concreta situação do ser humano e de sua capacidade inegável de agir de acordo com seu livre-arbítrio [...] A possibilidade de alguém agir conforme as regras impostas pelo ordenamento jurídico, em nosso entendimento, são perfeitamente comprováveis. [...] A culpabilidade, pois, deve ser um juízo de censura voltado ao imputável que tem consciência potencial da ilicitude e, dentro do seu livre-arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível para tanto.

Pois bem. Hodiernamente no Brasil, esta é a teoria adotada pelo legislador penal, considerando que a responsabilidade penal é subjetiva, ou seja, determina que o crime seja praticado com a vontade.

Destarte, leia-se o julgado tirado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual se pode examinar como a culpabilidade é executada:

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo. 2. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Hipótese em que, embora a coisa subtraída seja supostamente de valor ínfimo, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio ante a elevada reprovabilidade da conduta do militar que, no exercício de atividade policial, apropria-se de um celular pertencente à vítima de acidente de trânsito. 4. Habeas Corpus não conhecido.(STJ - HC: 174808 RJ 2010/0099312-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

Extrai-se do julgado acima que a consciência da ilicitude do fato é um complemento de culpabilidade. É necessária, a vista disso que o agente tenha entendimento da conduta ilícita. A doutrina logo ratifica como elementos da culpabilidade a

imputabilidade, o potencial de consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

4.1. A IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

A culpabilidade possui três elementos: a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

4.1.1. Da imputabilidade

A Imputabilidade reflete a condição de abranger se o individuo detém a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento.

Capez (2012, p. 332-333) aduz:

“A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.”

Damásio de Jesus (1998, p.300) disserta que “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível.”

Por todo o exposto, percebe-se que todo o agente deve ser responsável por seus atos, bem como pelas condutas praticadas de forma ilícita dentro do meio da sociedade. Consequentemente, deve responder e receber a sanção devida penal.

4.1.2 Da inimputabilidade

A imputabilidade é a aptidão de culpabilidade, ou seja, a inaptidão que possui o indivíduo em responder por seu ato delituoso. Todavia, em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a saúde biopsíquica do agente pode ficar comprometida. Portanto, a inimputabilidade pode proceder da norma, ao se pensar na ausência de sanidade mental. Destarte, existe três causas de inimputabilidade em nosso Código Penal brasileiro, que estão elencadas no art. 26, in verbis: “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Neste sentido, sobre a inimputabilidade, esclarece Damásio E. de Jesus (1999, p. 499) que, “não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.”

Percebe-se que o inimputável é o agente que não possui capacidade de responder por atos penalmente cometidos, assim o legislador especificou algumas causas de exclusão da imputabilidade.

Enfatiza-se que o legislador não trouxe de forma concisa o termo doença mental, pois não distinguiu que tipo de doença concerniria nesse contexto.

Observa-se três fundamentos para se constatar a inimputabilidade, com relação à saúde mental do agente. O primeiro é o biológico que se leva em conta especialmente a saúde mental do agente. Capez (2012, p.336) disserta que “a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. O segundo é psicológico que retrata que basta a comprovação que o agente no momento do cometimento do delito não possuía a capacidade de compreender os seus atos. Sobre esse sistema Capez (2012, p.336) dispõe que “este sistema não se preocupa com a existência de

perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato de orientar-se de acordo com esse entendimento.” Por fim, o terceiro é o biopsicológico, atualmente critério adotado do sistema penal brasileiro. Capez (2012, p.337) aduz que pra esse critério “será inimputável aquele que em razão de uma causa prevista em lei (...) atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Posto isto, verificada a inimputabilidade do indivíduo, sua absolvição se impõe, aplicando a medida de segurança.

4.1.3 Da semi-imputabilidade

Capez (2012, p. 347) sistematiza que semi-imputabilidade “é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado.”

O art. 26, parágrafo único, do Código Penal estabelece:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Conseqüentemente, ao que estabelece ao dispositivo acima o acontecimento da causa redutora se torna obrigatória. Isto posto, quando o magistrado se deparar numa situação semelhante irá fixar a pena privativa de liberdade para depois substituir por internação ou tratamento ambulatorial.

Vale frisar que, no caso dos semi-imputáveis, a culpabilidade não é extinta, e, após apreciação do caso concreto, a lei faculta ao magistrado a escolha de aplicação da medida de segurança ou a pena redução da pena, depois de fixada a pena, assim, em caráter condenatório.

Capez (2012, p.347) dispõe que “a escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação (...)”

Ainda, apontam nos artigos 97, §§ 1º e 2º e art. 98 ambos do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art.98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Os psicopatas não são doentes mentais, por isso o Código Penal elenca os psicopatas como semi imputáveis. Destarte, entendeu o Tribunal de Justiça Paraná:

“APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RÉU QUE APRESENTA RETARDO MENTAL LEVE. A ANOMALIA MENTAL DO RÉU NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A SUA CULPABILIDADE, PORQUANTO A CAPACIDADE DE ENTENDER O ILÍCITO OU DE SE DETERMINAR CONFORME TAL ENTENDIMENTO É APENAS DIMINUÍDA. INSUBSISTENTE A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CO-AUTORIA RESTOU CARACTERIZADA. DOSAGEM PENAL, CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) a perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art.22 (art. 26 vigente) do Código Penal, não constitui causa de isenção da responsabilidade, uma vez que não suprime totalmente a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, facultado ao julgador a redução da pena. (RT 391/350).O retardo mental leve não se inclui na categoria das moléstias acarretadoras da irresponsabilidade do agente, quando então, a absolvição é de ser decretada, nos termos do artigo 386, inciso V, do [Código Penal](#) e imposta a medida de segurança. (TJ-PR - ACR: 1674248 PR 0167424-8, Relator: Conchita Toniollo, Data de Julgamento: 19/04/2001, Quarta Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 5871)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004,T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212
 RSTJ vol. 191 p. 453)

Por fim, perfaz-se, que a semi-imputabilidade sistematiza que o sujeito não possui total consciência dos seus atos. Dessa forma, temos a diferença entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, visto que, o primeiro o agente é absolvido e contido pela medida de segurança, e o segundo tem a pena reduzida e até mesmo pode ser contido a tratamento.

5 TRATAMENTO PENAL PARA O PSICOPATA

O Código Penal Brasileiro não relata especificadamente acerca do psicopata, entretanto, conforme já estudado aplica-se o art. 26 para tal questão. Entrementes, nota-se que não se pode utilizar ao psicopata o artigo, posto que se ele for condenado, bem como não receber a análise essencial para constatar se é ou não portador de psicopatia, este irá cumprir sua pena como um condenado qualquer, e ainda, será posto junto com os demais presos. Dá-se que com essa prisão poderá ter consequências trágicas, pois o psicopata irá fortalecer ainda mais seu transtorno, já que não foi diagnosticado de forma adequada por profissionais qualificados na área.

Destarte, se faz necessário o diagnostico do condenado, visto que se ele for preso com os demais detentos, poderá manipulá-los, bem como poderá voltar a cometer os crimes. Mas, se o portador da psicopatia foi diagnosticado corretamente, este será submetido a um tratamento em um Manicômio Judiciário. Acerca do tema Carrara (2010) relata que:

No Brasil, é em instituições desse tipo que são mantidos, através de medidas de segurança, os indivíduos que, por sofrerem algum tipo de doença ou distúrbio psíquico, são considerados penalmente irresponsáveis por algum crime ou delito. É para lá que também são enviados os presos que enlouquecem nas prisões.

Os manicômios judiciários são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas - o asilo de alienados e a prisão - e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que "perseguem" a todos: o criminoso e o louco.

Psicopatia não tem cura. Contudo, quando o criminoso é diagnosticado como portador da psicopatia, obrigar-se-ia ser submetido ao tratamento imediatamente, visto que até hoje não teve comprovações que o psicopata poderia viver na sociedade novamente sem cometer novamente crimes.

Hodiernamente, em linhas gerais, existe uma grande dificuldade em classificar a culpabilidade do portador da psicopatia. Assim, temos que entender qual tipo de tratamento penal para o psicopata no Brasil desde o momento do descobrimento do transtorno de personalidade até sua sanção final. Cogente destacar os tipos de sanções penais aos psicopatas:

a) Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade tem por fim assegurar o processo. O emprego da prisão no entendimento de muitos é a punição do indivíduo, devido ao mal que este causou a sociedade. Tem por objetivo a reeducação do agente e sua ressocialização, com a finalidade colocar o condenado dentro sociedade novamente, visando que ele não mais terá uma conduta criminosa.

Entrementes, o desígnio de ressocializar o indivíduo tem recebido crítica, posto que alguns entendem que o condenado não se ressocializa, outros dizem que conseguem se ressocializar. Nessa linha de raciocínio aborda Bittencourt (2004, p. 471) que “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – se obter algum feito positivo sobre o apenado”.

França (1998, p. 359) expõe que “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e

punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.

O Supremo Tribunal Federal declarou pelo indeferimento de Livramento Condicional ao Portador de psicopatia por compreender que este não estava apto para convivência dentro da sociedade. Vejamos:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO S.T.F. (STF - HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408).

Como já explanado é difícil saber onde o psicopata se enquadra com relação a sua classificação da culpabilidade. Perante o cenário dessa problemática, para alguns doutrinadores o psicopata é um semi-imputável, e classificando-o assim quer dizer que a pena do mesmo deve ser reduzida de um a dois terços, em observância ao disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

b) Medida de Segurança

Capez (2012, p.473) conceitua medida de segurança como “ sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.”

O desígnio das medidas de segurança é resguardar que o inimputável ou semi-imputável que evidencia um possível cometimento de novos crimes não volte a cometê-los.

Assentam-se dois sistemas: o vicariante e o duplo binário. Anteriormente, o sistema duplo binário, era facultado cumular a pena e a medida de segurança, entretanto, o Código Penal Brasileiro atual adotou o sistema vicariante, isto é, não pode cumular a pena com a medida de segurança. Por conseguinte, é pena ou medida de segurança e não os dois.

Evidencia-se que a periculosidade é o potencial que o agente possui para praticar o delito. Quando o Juiz se depara com um portador da psicopatia além de investigar, constatar que realmente o indivíduo é um psicopata, deve aplicar pena ou medida de segurança, dependendo do grau de periculosidade.

Então vejamos a situação do inimputável e do semi-imputável: o primeiro a periculosidade é suposta, e se o laudo do exame comprovar a perturbação mental do indivíduo a medida de segurança será obrigatória. O segundo, a periculosidade é verdadeira. Advém que depende da análise do magistrado, isto é, quando o laudo deixa comprovado que inexistente a saúde mental, dependerá de uma investigação para atestar se é o caso de se aplicar a pena ou a medida de segurança.

A medida de segurança possui duas espécies: a detentiva e a restritiva, que estão elencadas no artigo 96, do Código Penal.

A medida de segurança detentiva é a internação do agente nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. A medida possui características elencadas na lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 em seus arts. 175 e 176:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

A internação, elencada no art. 96, I do Código Penal na qual o indivíduo é tirado de sua liberdade e é posto em tratamento em estabelecimento hospitalar (Art. 99 do C.P) essa medida é aplicada para o inimputável.

E o tratamento ambulatorial, previsto no art. 96, II do Código Penal o qual será instituído aos inimputáveis, isto é, quando o crime atentado for de gravidade menor, bem como aos semi-imputáveis. Deste modo está intitulado na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 em seu artigo 99 “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referido no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.”

Diante do cenário, a problemática gira em torno do fato da dessa medida ser empregada em observação com a punibilidade do agente. Dá-se que quando se trata de psicopata estes são manipuladores, conseguem enganar juízes, médicos, e outros profissionais, assim o resultado do exame pode colocá-los em liberdade. Diante dessa situação, o psicopata não deveria retornar a convivência em sociedade, em razão de poderem voltar a cometer novamente os delitos.

c) Castração Química

Mattos (2009, p.59) define castração química como “ forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.”

Entretantes, o agente que recebe esse tipo de hormônio acaba não tendo mais o desejo sexual durante um determinado tempo.

Todavia, esse método é muito empregado em países como os Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, República Tcheca, entre outros. Método este que é utilizado especialmente para crimes sexuais.

Essa sanção ainda não é aplicada no Brasil. No ano de 2002, o deputado Wigberto Tartuce (PPB-DF), manifestou um projeto de lei de nº 7.0212, que propunha a pena de castração química para aqueles indivíduos que cometessem crimes

sexuais. Também, o deputado Federal Jair Messias Bolsonaro PSC-RJ apresentou uma proposta de projeto lei de nº 5398/13, cuja finalidade era o aumento da pena ao estuprador. Sobrevém que tais projetos não tiveram aceitação, por causa dos direitos humanos. De fato é verdade, se esse projeto fosse aprovado teria grande ofensa às garantias fundamentais, bem como os princípios constitucionais seriam ofendidos como, por exemplo, princípio da dignidade da pessoa humana, o direito a saúde entre outros.

O desígnio da castração química é preventiva ou até mesmo punitiva aos indivíduos que tenham realizado crimes sexuais violentos, dentre eles, estupro, atentado violento ao pudor, entre outros.

Pois bem. Os psicopatas agem de várias formas e cometem vários crimes, um deles é com relação a atos sexuais. Por esse motivo a castração química também poderia ser imposta a eles caso fosse aceita no Brasil.

d) A interdição

A interdição está intitulada no artigo 682, § 2º do Código de Processo Penal. Retrata, que posterior o cumprimento da medida de segurança o individuo é interditado pelo juízo. Como explanado o psicopata não tem condições de voltar ao convívio na sociedade. Diante disso, ou o psicopata volta ao convívio social sob a responsabilidade da família, ou se mantém em Hospital Psiquiátrico para prosseguir o tratamento adequado.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar como o psicopata pode ser responsabilizado por seu ato ilícito, em razão da sua capacidade de entendimento, dentro do Código Penal brasileiro. Iniciamos a discussão da união de duas ciências (direito penal e psicologia) que ajudam definir o comportamento do delinqüente. Para a psiquiatria, os psicopatas têm consciência de seus atos. Quando comprovada o transtorno da psicopatia do agente criminoso, pode se dizer que o condenado

entende sua atitude no crime, entretanto, esse agente não consegue controlar sua prática criminosa. Detalhamos sobre o conceito do psicopata e suas características principais que ajudam a conhecer sobre esse indivíduo tão polemizado diante da sociedade, em virtude de suas monstruosidades e falta de empatia.

Os operadores do direito, na generalidade, têm baseado seus estudos de que os psicopatas deveriam classificados como semi-imputáveis, razão pelo qual devem ser responsabilizados desse modo, visto que a psicopatia figura-se a uma natureza de perturbação da saúde mental.

Importante ressaltar que atualmente no Brasil não há uma matéria sui generis para aplicar a punição adequada ou a ressocialização do portador da psicopatia. Mas, frisa-se que existem sanções impostas aos psicopatas quando estes cometem atos ilícitos.

Sendo assim, surge à dificuldade de saber se o psicopata tem a respectiva aptidão de abarcar o caráter ilícito do fato, ou de agir em conformidade a este entendimento. Dessa forma, quando tratado como semi-imputável terá sua redução de pena, muito embora, já terem posicionamentos que essa medida é facultativa.

Por fim, nota-se que tudo dito nos leva a um ponto, que é discutir se o psicopata ao pagar pelo crime será posto em liberdade para convivência na sociedade, e se este pode se ressocializar. Contudo, já sabemos que a psicopatia não tem cura e sim tratamento. Então, para melhorar a realidade brasileira quanto ao tratamento penal para o psicopata é necessário a criação de uma lei sui generis, que proponha a prisão dos psicopatas diferenciada dos demais presos e atendimento para um tratamento com profissionais qualificados.

7 REFERÊNCIAS

_____. **Manual diagnóstico e estatístico de transtorno 5 (DSM-5)** / [American Psychiatric Association, tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento, revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. - . e . Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em:

<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cldfile/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>>Acesso em: 17 out. 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**, volume 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1941)**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em 10 ago. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro (1941)**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 30 ago. 2016

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984-** Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal- STF** - HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988,PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674906/habeas-corpus-hc-66437-pr>>Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná- TJ-PR** - ACR: 1674248 PR 0167424-8, Relator: ConchitaToniollo, Data de Julgamento: 19/04/2001, Quarta Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 5871. Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6449321/apelacao-crime-acr-1674248-pr-0167424-8>>Acesso em: 17 de out. 2016

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça – STJ** - HC: 174808 RJ 2010/0099312-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014-7. Disponível em: <<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153302996/habeas-corpus-hc-174808-rj-2010-0099312-7>>>Acesso em 02 set. 2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça -STJ** - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004,T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212</br> RSTJ vol. 191 p. 453.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral:** (arts. 1º a 120. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.)

CARRARA, Sérgio Luis. **A História Esquecida:** os Manicômios Judiciários no Brasil.**Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo , v. 20, n. 1, p. 16-29, abr. 2010 . Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01041282201000010004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 11 out. 2016

CLECKLEY apud HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao **DSM-IV-TR**: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.**, São Paulo, v. 12, n. 2, June 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext>. Acesso: 10 out. 2016

JESUS, Damasio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 21ª ed., ver. e atual. São Paulo: editora Saraiva, 1998

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Coleção Estudos. Dirigida por J. Guinsburg. 3ed. Estudos 61. São Paulo: Perspectiva, 1993.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense** – 2º ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MATTOS, Giovana Tavares de. **Castração química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**: parte geral, parte especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 4. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2008. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008